

246

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49

Acórdão : 201-73.335

Sessão : 11 de novembro de 1999

Recurso : 107.565

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU

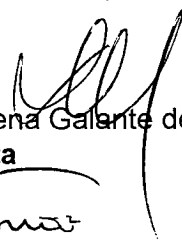
Recorrida : DRJ em Recife - PE

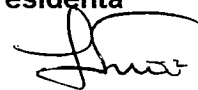
PIS FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – MULTA – 1 - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1989, o efeito desta declaração se opera '*ex tunc*', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 07/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext 168.554-2, j. em 08/09/94). 2 - Legítima a utilização da UFIR já em relação ao exercício 1992, uma vez pacífico o entendimento que o DOU que veiculou a Lei 8.383/91, que a instituiu, circulou ainda em 1991 3 – Sendo pacífico que a correção monetária não é nenhum plus em relação ao valor do tributo e sendo a multa e os juros *ad valorem*, certo que estes encargos incidem sobre o valor daquele corrigido monetariamente. 4 – A alegação de que a multa aplicada tem natureza confiscatória é de índole constitucional, descabendo a tribunais administrativos adentrarem tal mérito.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
AGRO INDUSTRIAL TABU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49
Acórdão : 201-73.335
Recurso : 107.565
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento de fls. 88/114, cujo objeto é a constituição de crédito tributário referente ao PIS, relativo ao período janeiro/91 a agosto/95 pela falta de recolhimento da referida contribuição.

Registre-se que o mencionado auto de infração foi feito em substituição ao de fls. 01/21. Este último foi formalizado no processo em epígrafe e o lançamento suplementar e substitutivo o foi no Processo nº 10467.003698/96-34, sendo este anexado àquele (capa entre fls. 87 e 88), porém mantendo a numeração seqüencial do processo original. Já a impugnação foi formalizada no Processo nº 10480.002143/98-87 (fls. 175/176), sendo, também, anexada ao processo epigrafado.

A decisão monocrática reduziu a multa para 75% e determinou a exclusão da TRD no período entre 04/02/91 e 29/07/91, abstendo-se de adentrar no mérito da constitucionalidade das normas que regem a cobrança do litigado tributo.

Em suas razões recursais, a defendente aduz, em síntese, que tem a autoridade julgadora administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, sob pena de, não o fazendo, afrontar aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Demais disso, entende que a base de cálculo não é o faturamento e sim o lucro, e, não tendo a recorrente, como afirma, auferido lucro nos exercícios sob exação, entende indevida a cobrança da contribuição. Afirma, de outra banda, que não se aplica a UFIR sobre multa e juros, posto traduzir-se em correção monetária indevida. Alega, também, que a Lei nº 8.383/91 não se aplica ao exercício de 1992 uma vez que averba ter sido a referida lei publicada somente em 02/01/1992. Por fim, argúi a natureza confiscatória da multa no percentual de 75%, pugnando pela improcedência da multa imposta.

O presente recurso foi recebido e remetido a esta instância com escudo na liminar de fl. 276 (cópia), exarada no *mandamus* (cópia da exordial às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49

Acórdão : 201-73.335

277/288) impetrado junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Recife, seção judiciária de Pernambuco, Processo nº 9800043357.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49

Acórdão : 201-73.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A primeira questão abordada pelo contribuinte refere-se à base de cálculo. Quanto à tal matéria já não há mais dissídio neste Colegiado, ficando claro do excerto do voto do Egrégio STF, abaixo transcrito, que uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos editados em 1988, vige *ex tunc* a Lei Complementar 770 e suas posteriores alterações.

O entendimento da Suprema Corte, conforme decisão em embargos de declaração em Recurso Extraordinário 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95), assim dispôs em sua ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘ex-tunc’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 770, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 770. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.” (grifei).

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, assim finaliza:

“A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos ‘ex tunc’, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-lei no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 770. Neste sentido é meu voto.”

Mantendo esse entendimento, o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49

Acórdão : 201-73.335

"1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei n 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2."

Assim, tendo o auto de infração sido enquadrado legalmente nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, e aquela ser explícita em seu art. 3º que o cálculo será com base no faturamento, e tendo em vista a reiterada manifestação dos Conselhos de Contribuintes de que lhes falece competência para apreciar incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, é de ser confirmada à exação no que pertine ao fato de a base de cálculo ser calcada no faturamento e não no lucro como quer fazer crer a recorrente.

De igual sorte, sem reparos o lançamento no que pertine a utilização da UFIR já em relação aos fatos ocorridos no exercício 1992. A questão, quanto à aplicabilidade da UFIR, em relação aos fatos geradores, relativos ao exercício de 1992 está superada, não tendo encontrado respaldo no STJ a tese esboçada pela recorrente. Por outro lado, querer que a multa e os juros não incidam sobre o valor corrigido monetariamente é, no mínimo, pouco plausível, uma vez assentado o entendimento jurisprudencial que é devida a correção monetária, vez que tal representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, e não havendo que se falar em punição, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Assim, se a norma dispõe que a multa incidirá sobre o valor devido, por certo está a referir-se sobre o valor devido corrigido monetariamente, vez que, como dito, esta não acarreta em um *plus* no valor do tributo, apenas recompõe sua base monetária corroída pela desvalorização da moeda, fato notório no período abrangido pela exação.

Por fim, quanto à alegação de ter a multa aplicada natureza confiscatória, não a conheço posto que a matéria é de índole constitucional, e, como já averbado, os tribunais administrativos não têm competência para conhecer de incidentes de inconstitucionalidade. Mas é de gizar-se que as leis trazem ínsitas a presunção de legitimidade e constitucionalidade, posto todo o rito que se faz necessário até sua aprovação pelo Legislativo e sua final sanção pelo chefe do Poder Executivo, ao qual os agentes fiscais devem obediência hierárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.006780/95-49
Acórdão : 201-73.335

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE